

EMENDA Nº - CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Adiciona-se o parágrafo sétimo ao art. 7 do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

“Parágrafo 7º. Em casos de obras e serviços de engenharia, a comissão deverá ser composta com pelo menos um profissional de engenharia devidamente registrado no Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, respeitada as atribuições legais e regulamentares do exercício de cada profissão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que institui uma nova lei de licitações e contratações públicas.

Se um dos carros-chefe do PLS 559 é a eficiência com vistas ao bom gasto do dinheiro público (v.g a obrigação dos projetos executivos), em casos de obras e serviços de engenharia, nada melhor do que contar com a expertise técnica de um engenheiro, o qual terá melhor capacidade para decidir e conduzir o certame, evitando-se erros e desperdícios.

A Engenharia, sinônimo de desenvolvimento, está presente em diversos setores e se mostra indispensável para a ampliação da infraestrutura do país. É, portanto, fundamental para a melhoria na qualidade de serviços prestados à sociedade e para a resolução de problemas de caráter econômico e social.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

